



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 599 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão integral das alterações propostas ao art. 599 é recomendável porque o texto do PL 4/2025, em conjunto, não melhora a disciplina vigente e ainda cria riscos de desarmonia com o regime geral dos contratos, aumento de formalismo e perda de adequação prática no aviso prévio da prestação de serviços sem prazo determinado.

No *caput*, há mudanças em grande parte redacionais e terminológicas, mas com a inserção de um elemento que pode gerar efeito prático indesejado, que é a exigência de “notificação judicial ou extrajudicial” para a rescisão unilateral. O art. 473 já dispõe que a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Ao repetir o comando no art. 599 com redação própria, o PL 4/2025 cria redundância e pode estimular discussão desnecessária sobre a forma da notificação, como se houvesse exigência formal adicional ou mais rígida do que a já prevista no sistema.



Além disso, a redação atual do art. 599 é funcional e coerente com a lógica da prestação de serviços, pois admite a resolução por iniciativa de qualquer das partes mediante prévio aviso, sem engessar excessivamente a forma do ato. A tentativa de especificar o *caput* com terminologia nova e exigência formal expressa não traz ganho real de segurança jurídica e pode, ao contrário, aumentar controvérsias sobre validade da denúncia e suficiência da comunicação.

O § 1º proposto também merece supressão. A substituição do regime atual de aviso prévio, graduado conforme a periodicidade da remuneração, por um prazo único de quinze dias desconsidera a lógica econômica e prática do dispositivo vigente. O texto atual diferencia hipóteses de pagamento mensal, semanal, quinzenal ou por período inferior a sete dias, o que permite calibrar o aviso prévio de forma proporcional à dinâmica concreta da contratação.

A fixação uniforme de quinze dias pode se revelar excessiva em contratos de curta duração ou de remuneração ajustada em períodos breves, além de romper o equilíbrio hoje existente entre tempo de aviso e estrutura do serviço contratado. Em vez de simplificar com critério, o PL 4/2025 impõe solução única para situações muito distintas, com potencial de gerar custos desproporcionais e dificuldade operacional para as partes.

Quanto ao § 2º, a proposta é desnecessária e potencialmente confusa. Ao afirmar que o contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de rescisão unilateral, o texto repete ideia já compatível com o regime geral dos contratos e com o próprio art. 599, sem acrescentar conteúdo normativo relevante. Pior que isso, ao destacar apenas o contrato paritário, a redação pode sugerir, por interpretação



contrária, que contratos não paritários teriam restrição especial, o que não decorre da lógica do sistema.

Assim, consideradas em conjunto, as alterações ao *caput* e aos §§ 1º e 2º não aprimoram a disciplina da prestação de serviços sem prazo, criam redundâncias com o art. 473, introduzem formalismo desnecessário e substituem um regime de aviso prévio proporcional por solução rígida e menos adequada. Por essas razões, mostra-se mais apropriada a supressão integral das alterações propostas ao art. 599, com preservação da redação vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

